SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002138-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: MARIZA PARCIANELO PANDOLPHO
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora **MARIZA PARCIANELO PANDOLPHO** propôs a presente ação contra a ré **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, requerendo: a) a concessão de liminar para manutenção do fornecimento de energia elétrica da UC nº 0035271574; b) seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 12.227,40.

Decisão de folhas 38/41 deferiu a liminar mediante depósito da caução em 12 parcelas.

Decisão monocrática de folhas 50/52, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2046155-42.2014.8.26.0000, suspendeu a prestação de caução por parte da autora para o cumprimento da liminar.

A ré, em contestação de folhas 57/73, requereu a improcedência do pedido, porque, após constatar a irregularidade no medidor que ensejou a elaboração do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), apurou uma diferença no consumo de energia elétrica no período compreendido entre abril de 2012 a outubro de 2013, e, com base na média de consumo, efetuou a cobrança administrativa da diferença. Sustenta que o medidor retirado do imóvel da autora foi acondicionado em embalagem inviolável e encaminhado à empresa que elaborou o Relatório de Avaliação Técnica, que constatou a existência de adulteração no medidor, consistente em manipulação na leitura do registrador, apresentando lacres de aferição não utilizados pela CPFL.

Réplica de folhas 128/129.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 124), a ré manifestou-se a folhas 126/127, declarando não possuir outras provas, enquanto que a autora manifestou-se a folhas 128/129, requerendo a produção de prova oral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 148/149 no sentido de que a prova documental era suficiente para a solução da lide, concedendo prazo para que as partes trouxessem outros documentos que possuem.

A ré manifestou-se a folhas 152/153 e a autora a folhas 159/160.

Relatei. Decido.

Pretende a autora que seja declarada a inexistência do débito que lhe é cobrado pela ré, no valor de R\$ 12.227,40, referente ao consumo de energia elétrica no período de abril de 2012 a outubro de 2013.

A ré, por seu turno, alega ter constatado a irregularidade no medidor instalado no imóvel da autora, ensejando a elaboração do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), tendo apurado uma diferença no consumo de energia elétrica no período compreendido entre abril de 2012 a outubro de 2013, e, com base na média de consumo, efetuou a cobrança administrativa da diferença. Sustenta que o medidor retirado do imóvel da autora foi acondicionado em embalagem inviolável e encaminhado à empresa que elaborou o Relatório de Avaliação Técnica, que constatou a existência de adulteração no medidor, consistente em manipulação na leitura do registrador, apresentando lacres de aferição não utilizados pela CPFL.

A ré instruiu a contestação com documentos que comprovam que ela adotou o procedimento estampado no artigo 129 da Resolução 414/2000.

De fato, o TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) possui presunção de validade, que poderia ter sido desconstituída por meio de prova pericial.

Todavia, a autora descartou a produção da prova pericial a folhas 128/129, requerendo, tão somente, a prova oral, que é impertinente, não havendo recurso da decisão de folhas 148/149.

Nesse sentido:

RECURSO APELAÇÃO- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRARRAZÕES. Intempestividade do recurso de apelação do demandante. Inocorrência. Recuso protocolizado dentro do prazo legal previsto para a hipótese. Prejudicial afastada. RECURSO APELAÇÃO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Preliminar. Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de produção de outras provas, inclusive realização de audiência de instrução e julgamento, se do conjunto probatório for suficiente para a formação da conviçção do Juízo, sendo as provas a se produzir, eminentemente documental. Prejudicial afastada. RECURSO APELAÇÃO -PRESTAÇão DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - ação declaratória com obrigação de inexigibilidade de débito - mérito. Débito apurado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, por suposta fraude no relógio medidor a cargo do consumidor, não autoriza o corte de fornecimento de energia elétrica. Respaldo na Resolução da ANEEL, que por sua vez encontra respaldo na Lei no. 9.427/96. O Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI é hábil à comprovação da alegada fraude no relógio medidor de energia elétrica, elaborado de forma unilateral com permissão constitucional e prevista em lei ordinária. Ademais, cabe ao consumidor a desconstituição da validade do TOI, ou, ainda, demonstrar, por qualquer meio, que não houve irregularidade na medição, ou, se houve, não foi de sua responsabilidade. Comprovação de que apenas uma das três unidades consumidoras estava regular, as demais restou constatada a fraude no medidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prosseguimento do débito quanto a estas últimas. Possibilidade. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Presunção de legalidade. Apuração que o relógio medidor foi alterado no que toca as casas 1 e 2. Impossibilidade de suspensão de energia elétrica por dívida pretérita. Sentença mantida. Recursos de apelação (principal e adesivo) não providos. (Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 15/05/2014; Data de registro: 16/05/2014)".

Assim, uma vez constatada a irregularidade, de acordo com o artigo 115 da Resolução ANEEL nº 414/2000, comprovada a deficiência no medidor, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica com base em um dos critérios estabelecidos pelos incidos do mencionado artigo, uma vez que houve redução drástica no consumo, presumindo-se que essa redução se deu em virtude da fraude constatada.

Destarte, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA